

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. g), do nº 3, do artº 3º; n.º 7, do artº 36.º; n.º 6, do artº 24.º.

Assunto: Operações assimiladas a transmissão de bens - Afetação de bens móveis e imóveis dum setor sujeito a um isento sem direito a dedução do IVA- Regularizações relativas a operações com imóveis.

Processo: nº **12660**, por despacho de 2018-01-22, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - MOTIVOS DO PEDIDO

1. A requerente, encontrando-se enquadrado em IVA, no regime normal, com periodicidade mensal, com a atividade de "Comércio por grosso Madeira Bruto e Prod. Derivados" CAE-: 046731, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 Trata-se de uma sociedade comercial por quotas, que se encontra registada com a atividade de apoio social para pessoas idosas, com alojamento (não é IPSS). Ainda não possui alvará para o exercício desta atividade, pelo que irá realizar as obras necessárias para a obtenção do referido alvará (com utilidade social reconhecida).

1.2 Após a obtenção do alvará, as operações irão ficar abrangidas pela isenção prevista no n.º 7 do artº 9º do CIVA, e, de acordo com a alínea g), do nº 3, do artº 3º do CIVA, relativamente aos bens que passam a estar afetos à atividade isenta deverá, ou não, proceder à liquidação de imposto, reportado ao momento da afetação dos bens à atividade isenta.

1.3 Refere que as faturas das obras a realizar no Lar, serão emitidas pela regra da inversão do sujeito sendo que, após a sua conclusão, serão contabilizadas nos Ativos da empresa, nomeadamente na conta 43.2 - Edifícios e outras construções. Atendendo a que o sujeito passivo deduziu e liquidou o IVA em simultâneo, no que se refere às faturas emitidas pelo construtor, referentes às obras realizadas no Lar, será que devem, ou não, liquidar o IVA.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. Conforme disposto na alínea g), do nº. 3, do artº. 3º do CIVA, consideram-se transmissões de bens : *"A afetação de bens por um sujeito passivo a um sector de atividade isento e, bem assim, a afetação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto."*

3. Assim, a afetação dos bens a uma atividade isenta constitui uma operação assimilada a transmissão de bens sempre que, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha sido exercido, total ou parcialmente,

o direito à dedução.

4. A liquidação do imposto é efetuada em documento interno, nos termos do n.º 7 do artigo 36.º do CIVA, o qual dispõe: *"os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e a prestações de serviços pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º devem mencionar apenas a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo"*.

5. No que concerne à exigibilidade do imposto, o mesmo é devido no momento em que se verifica a afetação dos bens, conforme disposto no n.º 4 do artigo 7.º: *"nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respetivamente, nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afetações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar"*.

6. Para efeitos desta operação, o valor tributável é o preço de aquisição ou o preço de custo, reportado ao momento da afetação conforme dispõe a alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º: *" (...) para as operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º, o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações"*.

III - CONCLUSÕES

7. Estando a requerente enquadrada no regime normal do IVA, aquando o reconhecimento da isenção pelas autoridades competentes, deverá apresentar uma declaração de alterações, a que se refere o art.º 32.º do respetivo Código, no prazo de 15 dias a partir do momento em que obtenha a licença ou alvará de funcionamento, a fim de declarar que pratica operações abrangidas pela isenção prevista no art.º 9º do CIVA..

8. Deve, ainda, proceder à liquidação do IVA relativamente a todos os bens que passaram a estar afetos à atividade isenta, nos casos em que foi exercido o direito à dedução na aquisição do bem, nos termos dos artigos do Código do IVA citados nos pontos anteriores.

9. No que concerne aos bens imóveis relativamente aos quais houve inicialmente lugar à dedução do imposto que onerou a respetiva construção, aquisição ou outras despesas de investimento com eles relacionadas, deve efetuar a regularização nos termos o n.º 6 do artigo 24.º do CIVA, e em função do número de anos que faltam para o período dos 20, anos contados a partir do ano em que entraram em funcionamento (art.º 24º, nº 5) . Nesta situação incluem-se as obras a realizar no Lar, as quais serão contabilizadas no "Ativo fixo tangível" (conta 43.2 - Edifícios e outras construções), se relativamente a estas, for exercido o direito à dedução de imposto no IVA suportado.